



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002733/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.195 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ NELSON DISSENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Somente serão consideradas áreas de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas com florestas e vegetação natural com o enquadramento previsto nos artigos 2º e 30 da Lei nº4.771/65, com as alterações da Lei nº7.803/89.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR. Contudo, ao ser instado pelo órgão fazendário, é imperativo que o interessado comprove o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e Jorge Claudio Duarte Cardoso acompanharam o relator pelas conclusões por divergirem quanto à falta de previsão legal para exigir a averbação cartorária como condição para exclusão da área de reserva legal. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Retorna o presente processo a julgamento após haver a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes convertido o julgamento em diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronunciasse sobre o cumprimento dos planos de manejo constantes dos autos, que poderia, segundo aquele Acórdão, trazer elementos que redundem na alteração do presente lançamento.

Tal decisão foi objeto de Embargos apresentados pela Fazenda Nacional, os quais foram rejeitados segundo Resolução de fl. 359.

Importa salientar que trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01/10, 250/252, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 946.624,25, a título de Imposto Territorial Rural — ITR, acrescido de juros moratórias e multa de ofício, decorrentes da glosa de parte da áreas de preservação permanente, de utilização limitada (reserva legal) da área declarada com exploração extrativa, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural— DITA — Exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José do Bom Retiro I, com área total de 1.381,30 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.982.442-1, localizado no município de Abelardo Luz — SC.

Em retorno de diligência, se lê à fl. 371 o quanto transcrito:

“O julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte foi convertido em diligência através da Resolução 301-1978 (fls. 359 a 361) do Conselho de Contribuintes.

Após ciência dos ofícios de nº 089/2008,050/2009 e 188/2009,0 lbama não se manifestou.

Proponho a devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (0115169-0) para prosseguimento.”

É o relatório, pedindo vênua para adoção daquele constante às fls. 338 como se por linha transcrito.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 19/01/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Considero correto concluir que o tema “cumprimento dos Planos de Manejo Florestal Sustentado (PMFS)” foi abandonado pelo contribuinte em seu recurso por agora defender proposição diversa, ou seja, que aquela área que antes era informada como de PMFS seria, de fato e de direito, "Área de Utilização Limitada" na modalidade "Reserva Legal" e confessando "o erro material" em declarar a área em questão sob a rubrica PMFS.

Ou seja: a argumentação do contribuinte agora é de que teria cometido um erro material ao preencher a DITR 2000 informando parte da área de Reserva Legal em campo destinado à informação de Atividade Agrícola com Exploração Extrativa sob PMFS.

Defende o interessado que, apesar de ter informado erroneamente na DITR 2000 que possuía 462,0 ha de Área com Produção Extrativa na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentado Aprovado pelo IBAMA e 447,9 há de Área de Utilização Limitada na modalidade Reserva Legal, de fato declarou o que não possuía, possuindo, no entanto, na dimensão de 801,1 ha, Área de Utilização Limitada na modalidade Reserva Legal, o que deveria ter sido observado pelo fiscal.

Nesse ponto, concordo com o acórdão recorrido, na parte em que este conclui que:

“A documentação apresentada (cópia da matrícula do imóvel) comprova a existência de fato da averbação da área de Reserva Legal, no entanto, em tamanho menor do que a declarada. O contribuinte declarou na DIAT/2000, a área de reserva Legal 447,9 ha, porém a documentação acima citada registra a área de 276,27, hectares, ou seja, 20% do total da área do imóvel, que é 1.381,30 hectares. A averbação que confirma a situação é a R-5-3.207, da matrícula 3207, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abelardo Luz, de 22111/1999, nos termos da Lei nº4.7771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89. Portanto, não há como atender o pleito do interessado para retificar a área de reserva legal para 801,1 ha.

É fato que a exigência de prévia averbação cartorária de área de reserva legal já foi, com efeito, afastada em alguns julgados deste Tribunal Administrativo sempre de modo condicionado à existência de provas idôneas que comprovem a existência de tal área, citando-se aqui, como exemplo, o Acórdão 302-37532, em cuja ementa se lê:

“Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, **na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos**, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.” [grifei]

No que pertine ao Laudo Técnico apresentado (fls. 35), concluo pela procedência dos argumentos lançados na decisão de primeira instância, os quais adoto, pedindo vênua para transcrição parcial:

“22. Para comprovação das áreas isentas preservação permanente e de reserva legal, a fiscalização, no caso, intimou o contribuinte para apresentar Laudo Técnico, emitido por engenheiro agrônomo/florestal, copia da certidão da matrícula do imóvel constando a averbação da área de reserva legal, plano de manejo florestal sustentado autorizado ou aprovado pelo Ibama, protocolado anteriormente a 17/01/2000, relatório de execução do PNWS no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de

1999, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA e autorização do Ibama e Ato Declaratório Ambiental — ADA.

23. O contribuinte pretende que a declaração do exercício de 2000 seja retificada. Sobre este assunto, é importante esclarecer que o contribuinte poderá apresentar a declaração retificadora a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o procedimento de lançamento ex officio.

24. Conforme demonstrou na impugnação, o contribuinte pretende retificar a área de preservação permanente, para tanto apresentou às fls. 278/285, "Laudo Técnico de Uso de Solo", acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA. Segundo a legislação vigente sobre a matéria, a documentação para comprovar a área de preservação permanente de um imóvel, deverá apresentar o enquadramento previsto na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89. O documento registra que a área de preservação permanente é 154,76 ha, além dos rios cujas áreas de solos hidromórficos foram calculadas em 24,82 ha e os lagos existentes que somaram a área de 7,42 ha, totalizando a área de 184,0 hectares. Acontece que de acordo com a legislação que trata sobre a matéria são de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89.

25. Como exemplo de áreas de preservação permanente, convém citar as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

26. Em função do art. 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), consideram-se também de preservação permanente, quando assim reconhecidas ou declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(..)

27. Pelo acima exposto, não há como alterar a área de preservação permanente considerada no lançamento de 177,7 ha para 187,0 hectares.

28. A documentação apresentada (cópia da matrícula do imóvel) comprova a existência de fato da averbação da área de Reserva Legal, no entanto, em tamanho menor do que a declarada. O contribuinte declarou na DIAT/2000, a área de reserva Legal 447,9 ha, porém a documentação acima citada registra a área de 276,27 hectares, ou seja, 20% do total da área do imóvel, que é 1.381,30 hectares. A averbação que confirma a situação é a R-5- 3.207, da matrícula 3207. do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abelardo Luz, de 22111/1999, nos termos da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89. Portanto, não há como atender o pleito do interessado para retificar a área de reserva legal para 801,1 ha.”

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10925.002733/2004-42
Acórdão n.º **2802-001.195**

S2-TE02
Fl. 3

CÓPIA